



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0009221-29.2013.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Jaqueline Lopes de Alencar.

APELADO: Marilda do Nascimento Medeiros, representada pela Defensoria Pública.

DEFENSOR: Paulo Fernando Torreão.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PRELIMINARES. SENTENÇA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458, DO CPC. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. **MÉRITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. MEDICAMENTOS NÃO LISTADOS COMO EXCEPCIONAIS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.****

1. “Quando a sentença preenche os requisitos mencionados no art. 458, do código de processo civil, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento, não há como falar em nulidade por falta de fundamento” (TJPB, AC e RN nº 0122725-47.2012.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 29/04/2014, DJe 06/05/2014).

2. “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (STF, ARE 738729 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/06/2013, DJe 15/08/2013).

3. “Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal” (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Segunda Turma, Rel. Herman

Benjamim, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

4. “É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto” (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

Vistos etc.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 75/77, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Marilda do Nascimento Medeiros**, que rejeitou as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, julgando procedente, em parte, o pedido de fornecimento, de forma contínua e indeterminada, dos medicamentos **Celebra 200mg, Pristiq 50mg, Lyrica 75mg e Ártico Sachê**, condenando o Promovido a fornecê-los nas quantidades e periodicidade prescritas pelo médico, permitindo-lhe a substituição da medicação indicada por outra de igual eficácia e mesmo princípio ativo, ao fundamento de não estar a manifestação do Poder Judiciário condicionada à negativa pretérita de prestação de serviço de saúde pela Administração Pública, ser a assistência à saúde uma obrigação solidária de todos os entes federados, restar comprovada a necessidade da beneficiária e não estar o fornecimento de medicamentos gratuitos restrito à relação constante na Portaria n.º 1.318/2002, do Ministério da Saúde, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 98/114, o Apelante arguiu, em preliminar, a nulidade da Sentença, por considerar ausentes os requisitos previstos no art. 458 do CPC, e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que a obrigação pleiteada é do Município de Campina Grande, alegando, no mérito, que a medicação requerida não se enquadra no rol dos medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o fornecimento, sustentando que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, e que é vedada a realização de despesas que venham a exceder o crédito orçamentário anual, em respeito à cláusula da reserva do possível, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Nas Contrarrazões, f. 118/119, a Apelada pugnou pelo desprovemento do Recurso, repisando os fundamentos da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A preliminar de nulidade da Sentença está em confronto com o entendimento

jurisprudencial deste Tribunal¹, uma vez que a Decisão preencheu os requisitos previstos no art. 458, do Código de Processo Civil², estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões que convenceram o Juiz a determinar que o Apelante forneça os medicamentos necessários ao tratamento.

Encontra-se consolidado no STJ e nos Tribunais Pátrios o entendimento de que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, sobretudo quando já tenha encontrado motivo suficiente, utilizando-se dos fatos, provas e aspectos pertinentes ao tema, para fundamentar a Decisão, estando desobrigado de se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder, pormenorizadamente, a todos os seus argumentos³.

1 REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR. SENTENÇA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTER OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Quando a sentença preenche os requisitos mencionados no art. 458, do código de processo civil, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento, não há como falar em nulidade por falta de fundamento. [...]. (TJPB, Rec. 0122725-47.2012.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 06/05/2014, p. 15)

2 Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

3 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELOS RÉUS DE AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE DIREITO LOCAL, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Ausência de maltrato ao art. 535, II, do código de processo civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. [...] 10. Recursos especiais a que se nega provimento (STJ, REsp 1.279.929, Proc. 2011/0177044-0, MT, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 15/04/2014).

CERCEAMENTO DA DEFESA. Inocorrência Matéria de fato e de direito, que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil Preliminar repelida. SENTENÇA. NULIDADE. Alegada ausência de fundamentação. Desnecessidade de o Magistrado se pronunciar expressamente sobre todas as alegações da parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão O r. *Decisum* preenche todos os

O dispositivo da Sentença não especificou expressamente os medicamentos e suas respectivas dosagens, porém delimitou a condenação, vinculando-a à prescrição médica juntada aos autos, f. 09/12.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o entendimento do STF e do STJ⁴ é no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária quanto ao fornecimento de medicamentos e dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados pelo Estado, podendo a parte pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Passo ao mérito.

O artigo 196 da Constituição Federal assegurou que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, e a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a cláusula é de aplicabilidade imediata, sendo exigível da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

O STJ solidificou o entendimento de que constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer – às suas expensas, às pessoas carentes e portadoras de moléstia – medicamentos, equipamentos, materiais e

requisitos do artigo 458 do Estatuto Adjetivo Civil Preliminar afastada. [...] Recursos improvidos (TJSP, EDcl 0047295-84.2009.8.26.0562/50001, Ac. 6291174, Santos, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos, Julg. 08/08/2012, DJESP 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO SANCIONADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A sentença fustigada não padece do vício de ausência de fundamentação, *ex vi legis* dos arts. 93, inc. IX, da CF e 458, inc. II, do CPC, os quais informam o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz. A decisão não precisa esgotar e analisar todos os argumentos de defesa. Preliminar desacolhida. (...) Preliminares rejeitadas, à unanimidade. Apelações desprovidas, por maioria, vencido o relator. (TJRS, AC 14781-42.2008.8.21.7000, Santa Maria, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel^a Des^a Mara Larsen Chechi, Julg. 15/12/2011, DJERS 18/01/2012).

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO SERVIÇOS. COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - A fundamentação concisa atende às exigências dos art. 93, IX, da CR/88 e 458, II, do CPC. Rejeitada preliminar. II - O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Rejeitada a preliminar. III - O ato inequívoco da administração municipal que reconhece o débito, através de parecer de seu procurador, interrompe o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32 (TJMG; APCV 1.0105.03.085297-1/0011; Governador Valadares; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Botelho; Julg. 27/11/2008; DJEMG 17/12/2008).

⁴ A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (STF, ARE 738729 AgR/RS, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, julgado em 25/06/2013, publicado no DJe 14/08/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos (STJ, AgRg no AREsp 419543/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/12/2013, publicado no DJe 17/12/2013).

tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social, ainda que o material não faça parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes portadores de doenças graves e crônicas, não se aplicando nestes casos o princípio da reserva do possível⁵

A Jurisprudência Pátria tem decidido nesse sentido, como se pode constatar dos seguintes julgados deste Tribunal e precedentes do STJ: **Apelação n.º 200.2007.779156-0/001**, Primeira Câmara Cível do TJ-PB; **Apelação n.º 200.2008.015821-1/001**, Segunda Câmara Cível do TJ-PB; **Agravo de Instrumento n.º 200.2008.032392-2/001**, Terceira Câmara Cível do TJ-PB; **Agravo de Instrumento n.º 200.2008.025749-2/001**, Quarta Câmara Cível do TJ-PB; **AgRg no AREsp 476.326/PI**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; **AgRg no REsp 1291883/PI**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, **nego seguimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 03 de julho de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado
Relator

5 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)